



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO**

REFERÊNCIA: PROAD nº 11859/2024

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 04/2024, em face da inabilitação da empresa ACTION PROMOÇÕES LTDA LTDA., no Grupo 1.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ACTION PROMOÇÕES LTDA.** (fls. 3018/3028) contra a decisão que a inabilitou no Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 04/2024, mediante Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é a contratação futura de serviços de organização de eventos para este Tribunal.

A licitante insurgente manifestou sua intenção de recurso, no campo próprio do sistema (fls. 3044), apresentando razões recursais às fls. 3018/3028. Sustentou, em síntese, ser temerária a sua inabilitação por considerar ter atendido a documentação comprobatória e frustrar a competitividade do certame. Alegou que as exigências contidas nos subitens 8.28.1 e 8.28.4, em face das quais foi inabilitada, frustram o caráter competitivo porque a licitação objetiva registro de preços com validade por 12 meses, sob demanda, e não como serviços contínuos. Expôs doutrina e jurisprudência sobre a conceituação de serviços de natureza contínua a fim de defender que os serviços licitados não se enquadram com tal. Asseverou que os atestados acostados perfazem lastro etário superior a um ano. Pediu, ao final, a reformulação do julgamento para que seja revogada a decisão que a julgou inabilitada ou desclassificada, declarando-a, assim, vencedora do certame.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 11859/2024

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 04/2024, em face da inabilitação da empresa ACTION PROMOÇÕES LTDA LTDA., no Grupo 1.

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 3029/3093. Argumentou, em resumo, que a qualificação técnica exigida requer apresentação de atestados que comprovem experiência mínima de um ano para a prestação do serviço para o lote 01 e que a recorrente não comprovou a experiência mínima exigida. Suscitou legislação e jurisprudência no sentido de que a comprovação de capacidade técnica deve atender rigorosamente aos requisitos editalícios. Pediu, por fim, que fosse mantida a decisão que desclassificou a recorrida.

A Coordenadoria de Cerimonial da Presidência do Tribunal, unidade requisitante, manifestou-se às fls. 3034/3035, mantendo o entendimento de que a recorrente não preencheu o requisito previsto no edital quanto à qualificação técnica (subitens 8.28 e 8.28.1).

Ato contínuo, o Pregoeiro (fls. 3074/3079) manteve a decisão que inabilitou a recorrente, aduzindo que, em face de análise da Ordenadoria da Despesa, haverá desclassificação da licitante VITÓRIA N. FERNANDES, antes declarada vencedora, motivo pelo qual, após o julgamento do recurso, o processo deverá retornar à Divisão de Licitações de Compras Diretas.

É o relatório.

O recurso em exame tem previsão no art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, c/c com art. 40 da IN SEGES/ME nº 73/2022, aplicável neste procedimento. Eis o que dispõe o art. 40 da mencionada Instrução Normativa:

"Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 11859/2024

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 04/2024, em face da inabilitação da empresa ACTION PROMOÇÕES LTDA LTDA., no Grupo 1.

superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.

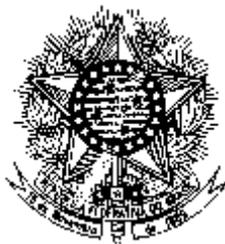
§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

De acordo com as informações constantes dos autos, o recurso atende aos requisitos previstos no dispositivo. Foi tempestivamente interposto em campo próprio (fl. 3044 - grupo 1), assim como apresentadas, a tempo e modo, as razões de recorrer. Igualmente tempestivas são as contrarrazões ofertadas, tudo nos termos das informações extraídas pelo Pregoeiro do sistema (fl. 3074).

Ressalve-se, inicialmente, que, embora a licitante questione também a sua inabilitação no grupo 4, por descumprimento do subitem 8.28.4, ela não manifestou intenção de recurso no campo próprio para esse grupo (fl. 3173), operando, assim, a preclusão, nos termos do inc. I do §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, observa-se que a questão se resume ao atendimento do critério de qualificação técnica estabelecido nos seguintes subitens do Anexo I (Termo de Referência) do edital:

"8.28. – Atestado de capacidade técnica que inclua declaração de órgãos públicos ou empresas privadas, comprovando o fornecimento do objeto com características semelhantes à descrição dos respectivos itens, conforme tabela abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 11859/2024

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 04/2024, em face da inabilitação da empresa ACTION PROMOÇÕES LTDA LTDA., no Grupo 1.

8.28.1 - para o grupo 1 – Aptidão para desempenho de que a empresa possua experiência mínima de 01 (um) ano na prestação de serviços de Mestre de cerimônia (ITEM 01) e Recepcionista (ITEM 02);”

Conquanto a recorrente almeje desconstituir a validade da disposição, trazendo à baila a conceituação de serviços contínuos, o argumento não prospera. Os serviços pretendidos, de fato, não se caracterizam como continuados, mas o critério utilizado para aferir a qualificação da empresa a ser futuramente contratada não ofende à legislação. Cuida-se de definição de cunho discricionário, cuja avaliação de sua exigência envolve aspectos técnicos e práticos considerados mínimos para a boa prestação do serviço licitado.

Assim é que foi realizada análise minuciosa da documentação apresentada pela recorrente por parte da Coordenadoria de Cerimonial da Presidência do Tribunal:

“(...) Após a análise dos autos, prestamos os esclarecimentos abaixo relacionados:

Com intuito de demonstrar a sua qualificação técnica, a empresa ACTION PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA juntou aos autos sob o documento de nº. 58:

1. Atestado de Capacidade Técnica provindo da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas, no período de 13/09/2023 a 13/02/2024, cujas atividades técnicas ocorreram nos dias 20 e 21/09/2023;

Observamos que neste evento não foi contratado serviço de mestre de cerimônia nem recepcionista.

2. Atestado de Capacidade Técnica provindo da Secretaria de Educação e Esportes, com data de 08/11/2023, que atestou que a empresa Action Promoções e Eventos LTDA executou os serviços do Encontro Estadual dos Núcleos de Estudos de Gêneros e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 11859/2024

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 04/2024, em face da inabilitação da empresa ACTION PROMOÇÕES LTDA LTDA., no Grupo 1.

Enfrentamento da Violência Contra a Mulher do Estado de Pernambuco, sem, contudo, especificar o período.

Observamos que neste evento não foi contratado serviço de mestre de cerimônia nem recepcionista.

Neste evento, verificamos que:

- Durante a Etapa Macrorregional Recife, ocorrida de 26 a 27/05/2023, houve a contratação de 01(uma) diária relativa ao serviço de mestre de cerimônias e 08(oito) diárias relativas ao serviço de recepcionista;*
- Durante a Etapa Estadual, ocorrida de 30/05 a 02/06/2023, houve a contratação de 01(uma) diária relativa ao serviço de mestre de cerimônias e 56(cinquenta e seis) diárias relativas ao serviço de recepcionista.*

Dessa forma, esta unidade entende que a empresa ACTION PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA não preencheu o requisito previsto no edital quanto à qualificação técnica (item 8.28/8.28.1, doc. 22), que previu:

"8.28. - Atestado de capacidade técnica que inclua declaração de órgãos públicos ou empresas privadas, comprovando o fornecimento do objeto com características semelhantes à descrição dos respectivos itens, conforme tabela abaixo:

8.28.1 - para o grupo 1 - Aptidão para desempenho de que a empresa possua experiência mínima de 01 (um) ano na prestação de serviços de Mestre de cerimônia (ITEM 01) e Recepcionista (ITEM 02)". (fls. 3034/3035)

Com efeito, uma vez concluído que a recorrente não atendeu aos requisitos de qualificação técnica definidos como necessários para a prestação do serviço, impõe-se a sua inabilitação, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao do tratamento isonômico e demais correlatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 11859/2024

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 04/2024, em face da inabilitação da empresa ACTION PROMOÇÕES LTDA LTDA., no Grupo 1.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da **ACTION PROMOÇÕES LTDA.**, para manter a decisão que a inabilitou.

À Divisão de Licitações de Compras Diretas para continuidade do feito, conforme informações prestadas pelo Pregoeiro.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

NISE PEDROSO LINS DE SOUSA
Desembargadora Presidente do TRT da 6ª Região